

A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE* **

THE ENVIRONMENTAL ROLE OF PROPERTY

**Germana Parente Neiva Belchior
João Luis Nogueira Matias**

RESUMO

O presente artigo surgiu de debates realizados no grupo de estudo desenvolvido entre alunos e professores do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará sobre propriedade, meio ambiente e direitos fundamentais. O homem, durante sua evolução histórico-econômica, valorizou o antropocentrismo, dispondo dos bens naturais de forma ilimitada. A degradação ambiental está vinculada ao uso absoluto, desenfreado e abusivo do direito de propriedade, cuja máxima se deu no Estado liberal. É nesse cenário que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança patamar de direito fundamental, com a finalidade de manter o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação dos recursos naturais, garantindo, dessa forma, a preservação da própria humanidade, por meio do desenvolvimento sustentável. A metodologia é bibliográfica, descritiva e exploratória. O objetivo deste trabalho é analisar o direito de propriedade, outrora ilimitado, que passa a ser constitucionalmente vinculado à sua função social e, mais recentemente, à sua função ambiental, marcando a ecologização do direito privado. A temática se demonstra relevante por tratar do novel paradigma do Estado de Direito Ambiental ao impor uma mudança na ordem jurídica brasileira para atender à nova demanda do Direito: a sustentabilidade ambiental.

PALAVRAS-CHAVES: MEIO AMBIENTE; ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL; PROPRIEDADE; FUNÇÃO AMBIENTAL.

ABSTRACT

This paper is the result of the debates which took place at the Study Group on propriety, environment and fundamental rights, formed by professors and students of the Master Course in Law at Ceará State Federal University. Throughout history, members of humankind were mainly anthropocentric, using natural resources as if these were unlimited. Environmental degradation is linked to unrestricted, unlimited and abusive exercise of property rights, especially at liberal State. It is in such context that the right to an ecologically balanced environment starts to emerge as a fundamental right, aiming at keeping the balance between human needs and the preservation of natural resources,

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

** Trabalho indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

thus permitting the continuing existence of humankind, now based upon sustainable development. The methodology we used is bibliographical, descriptive and exploratory. Our purpose is to exam property rights, formerly seen as unrestricted and now deemed as limited not only by the constitutional rules regarding its social role, but also by environmental considerations, fact that consists in an authentic landmark in private law. The issue is relevant as it shapes the recently conceived model of the so-called Environmental State, imposing a change in Brazilian law in order to accomodate the new requirements of environmental sustainability.

KEYWORDS: ENVIRONMENT; ENVIRONMENTAL STATE; PROPERTY; ENVIRONMENTAL ROLE.

INTRODUÇÃO

A idéia deste artigo surgiu de debates realizados no grupo de estudo desenvolvido entre professores e alunos do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará sobre propriedade, meio ambiente e direitos fundamentais.

O homem, durante sua evolução histórico-econômica, valorizou o antropocentrismo, dispondo dos bens naturais de forma ilimitada. A degradação ambiental está vinculada ao direito de propriedade. O uso absoluto, desenfreado e abusivo do direito de propriedade, cuja máxima se deu no Estado liberal, é a principal causa de desrespeito à natureza.

É nesse cenário que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança patamar de direito fundamental com a finalidade de manter o equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação dos recursos naturais, garantindo, dessa forma, a preservação da própria humanidade, por meio do desenvolvimento sustentável.

Com o novo paradigma do Estado de Direito Ambiental e o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, urge uma mudança em toda a ordem jurídica, para atender à nova demanda do Direito: a sustentabilidade ambiental.

O direito de propriedade, outrora ilimitado, passar a ser constitucionalmente vinculado à sua função social e, mais recentemente, à função ambiental.

A temática se demonstra relevante por tratar da necessidade imperativa de conciliar o desenvolvimento econômico com o equilíbrio ecológico, na invasão do público na esfera privada, em prol da ecologização do Direito.

1 A HISTORICIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Qualquer abordagem sobre o direito de propriedade deve considerar o seu caráter histórico, a sua necessária vinculação ao contexto em que se situa. Não raro, o esquecimento desta fundamental característica do direito de propriedade tem levado a

excessos na sua compreensão e a exageros na sua interpretação, como se percebe pela concepção liberal que a entendia como sagrada e inviolável.

Os exageros, contudo, expressão dos homens e idéias de seu tempo, não são suficientes para afastar a concepção da propriedade como direito essencial ao ser humano, forma de realização de sua liberdade e autonomia. Esclareça-se, porém, que não se toma a propriedade como direito natural, outra concepção vinculada a contexto histórico específico; trata-se, em verdade, de criação do homem, obra cultural, forma de facilitação do convívio social.

Na antiguidade, foi vinculada a divindades e a apelos morais. No período Romano, a propriedade assumiu diversificadas feições e não era estendida a todos os habitantes. No período feudal fragmentou-se, possibilitando, até mesmo, o uso dos poderes que dele decorrem, sobre o mesmo bem, a diferentes pessoas. No liberalismo, foi unificada e tornou-se absoluta e inviolável. No Estado Social foi, formalmente, condicionada a novos valores, para, enfim, no Estado Democrático de Direito, assumir funcionalidade até então não prevista.

No plano econômico, por sua vez, sob outra perspectiva, não são poucos os autores que a definem como a forma mais eficiente de preservação dos recursos, atribuindo direitos de exclusão e de utilização restrita.[1] Trata-se de abordagem inovadora, mas que parte do pressuposto da atuação racional dos indivíduos no sentido de otimizar a utilização dos recursos, o que nem sempre acontece.

A face mais marcante do direito de propriedade, portanto, é o seu caráter cambiante. Para caracterizar, de forma mais clara, esta realidade, passa-se a definir a propriedade no paradigma do Estado Liberal, do Estado Social, do Estado Democrático de Direito e, ainda, do Estado de Direito Ambiental. É neste que se postula que o direito de propriedade deve atender à função ambiental, como será demonstrado.

2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NO PARADIGMA LIBERAL

O advento do Estado liberal marca a ruptura com a velha ordem, caracterizada pela prevalência do mito e do dogma, no plano filosófico, pela inexistência da liberdade de trabalho, no plano econômico, e pelo poder ilimitado do soberano, no plano político. Tal realidade explica, embora não justifique, os excessos que lhe foram peculiares. O ideário liberal é expressão não apenas de um novo cenário político e social, mas de uma transformação da própria maneira das pessoas encararem a vida, o que refletia sobre a ordem jurídica e, necessariamente, sobre o direito de propriedade.

No Estado liberal, por volta do século XVIII, vigorava o constitucionalismo clássico, onde a Constituição era reduzida a um instrumento jurídico que tinha como finalidade básica limitar ou enfrear o exercício do poder estatal. O poder estava adstrito às normas que almejavam a liberdade, protegendo, assim, o indivíduo. E para se ter liberdade, era preciso segurança na ordem jurídica. A liberdade individual, e, conseqüentemente, a segurança jurídica eram os primados básicos do Estado liberal.

A Revolução Francesa consagra as aspirações democráticas do século XVIII. Além de se oporem aos governos absolutos, os líderes franceses enfrentavam o problema de uma grande instabilidade interna, o que refletiu no sentimento de unidade. Foi isto que favoreceu a idéia de nação, como centro unificador de vontades e de interesses, por meio de elementos histórico-culturais. [2]

Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Com o fim da sociedade política, defende-se a manutenção dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, que são, de acordo com Dallari, “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. [3] Referidos direitos são primeiros declarados em uma Constituição, quando da afirmação do Estado Constitucional liberal. [4] Nenhuma limitação pode ser imposta ao indivíduo, a não ser por meio de lei, que é a expressão da vontade geral, conforme desejava Rousseau. [5]

Surgem, assim, os direitos civis e políticos, denominados de direitos fundamentais de primeira geração. Referidos direitos se caracterizam “pela necessidade de não-intervenção do Estado no patrimônio jurídico dos membros da comunidade”. [6] Esta categoria é fundada no Estado liberal absenteísta, onde se deu a manifestação do *status libertatis* ou *status negativus*. Realçam, portanto, o princípio da liberdade.

A expressão “direitos fundamentais” deve ser aplicada, segundo Sarlet, aos direitos do homem, reconhecidos e positivado nas constituições. Para o citado autor:

Não há como olvidar, neste contexto, que a opção do Constituinte, ao erigir certa matéria à categoria de direito fundamental, se baseia na efetiva importância que aquela possui para a comunidade em determinado momento histórico, circunstância esta indispensável para que determinada posição jurídica possa ser identificada como fundamental. [7]

Os direitos fundamentais do cidadão se inserem na moldura do que a doutrina classificou como gerações ou dimensões [8], tendo como premissa central a dignidade da pessoa humana. [9]

Em tal contexto, a propriedade foi concebida como absoluta, plena realização da liberdade dos indivíduos, direito divino, assegurando ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor da coisa. O antigo Código Civil Brasileiro, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, era expressão desse ideário. O Estado devia, assim, “assegurar os meios jurídicos necessários para o proprietário garantir a manutenção de sua propriedade, bem como seu caráter de perpetuidade”. [10] O cenário foi levado ao extremo.

A industrialização e o progresso técnico trazem consigo fenômenos que, ao romper com a harmonia da sociedade liberal, alteram profundamente as concepções da sociedade e do Estado, bem como o próprio sistema de direitos fundamentais.

As críticas ao pensamento liberalista, e, por consequência, ao Estado liberal, deram-se não por ter sido liberal, mas por ser liberalista, ou seja, por ter assumido descompromisso em relação à coletividade, priorizando o indivíduo [11], causando, dessa forma, um uso desequilibrado dos recursos naturais.

No entendimento de Bonavides, “quanto menos palpável a presença do Estado nos atos da vida humana, mais larga e generosa a esfera de liberdade outorgada ao indivíduo. Caberia a este fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouvesse”. [12] A propriedade e o desenvolvimento caminhavam de mãos dadas, sendo a questão ambiental um obstáculo ao lucro. Tudo estava dentro na esfera da liberdade individual e não era conveniente para o homem a preservação ecológica.

Ainda na mesma linha, destaca Teixeira que “com a evolução do direito privado ocidental, o direito de propriedade tornou-se absoluto, podendo o proprietário exercer o direito contra todos, pois prevalecia o direito individual”. [13] O uso da propriedade era realizado de forma irresponsável, independente dos custos ambientais que tal atividade pudesse proporcionar, em busca do desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, a concepção individualista do direito de propriedade, típica do Estado liberal, tornou-se um forte obstáculo à proteção e à preservação do meio ambiente. [14] Com a degradação ambiental, a qualidade de vida também foi prejudicada.

Surge, por conseguinte, nova tendência no sentido de que o Estado deve intervir na economia e na sociedade, por meio de instrumentos jurídicos e políticos adequados, em prol da justiça material. [15]

3 O ESTADO SOCIAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE

Os excessos do ideário liberal, decorrentes da omissão estatal, acarretaram o aumento das desigualdades sociais, o que gerou movimentos revolucionários de base proletária. O Estado social entra em cena, objetivando a igualdade social contraposta à igualdade jurídica da visão liberal, ou seja, da justiça formal, que não é inerente às pessoas nem preexiste ao Estado, cumprindo-se essencialmente por meio de prestações por este devidas aos indivíduos. Na lição de Falcão:

É tempo de reformular a idéia de que um Estado ditando normas gerais e iguais para todos. Já se pode pensar em contrabalançar a situação dos menos favorecidos, com leis que sejam iguais para os iguais, mas diferenciadas em favor dos menos afortunados. [16]

A meta do intervencionismo é transformar o ultrapassado Estado liberalista em Estado social, objetivando solidariedade e justiça social. A partir deste momento, com a origem do Estado social, visualizam-se os direitos fundamentais de segunda geração.

Os direitos de segunda geração são os direitos econômicos, culturais e sociais [17], só que os últimos requerem prestações positivas (*status positivus*) por parte do Estado para suprir as carências da sociedade. São os direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao pleno desenvolvimento da existência individual, tendo o Estado como sujeito passivo, que devem ser cumpridos mediante políticas públicas. De uma forma objetiva, pode-se dizer que são direitos não contra o Estado, tipicamente liberais, mas direitos através do Estado. [18]

Na lição de Freitas, “o grau de complexidade hoje alcançado pelo instituto da propriedade deriva indisfarçavelmente do grau de complexidade das relações sociais”.

[19]A função social prevista na legislação civil, portanto, demonstra uma preocupação com a coletividade e com o interesse público, no sentido de que o direito de propriedade não é mais absoluto como outrora.

A propriedade, direito fundamental típico de primeira geração, precisa cumprir sua função social. Verifica-se que referido direito se transforma, se modifica, se reestrutura para atender às novas exigências do Estado Social, em consonância com os direitos fundamentais de segunda geração. Contudo, o formalismo típico do Estado Social não era suficiente para a concretização efetiva dos direitos previstos em tese.

4 O DIREITO DE PROPRIEDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O constituinte brasileiro, inspirado em constituições sociais democratas do século anterior, inscreveu em seu art. 1º, inciso III, o postulado da dignidade da pessoa humana [20] entre os fundamentos da organização nacional. De fato, pode-se afirmar que o Estado Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano, tendo-o como eixo central. Trata-se, pois, do constitucionalismo das comunidades humanas, mais orgânico e voltado mais para a sociedade do que para o Estado.

Sendo o Estado Democrático de Direito, nossa fórmula política[21], segundo disposto no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, Guerra Filho afirma que toda interpretação do texto constitucional deve ser no sentido de conferir-lhe o máximo de eficácia, apresentando-se como um programa de ação a ser partilhado por todo integrante da comunidade política. [22]

O Estado brasileiro, portanto, é mais que um Estado Social, na medida em que existem outros direitos fundamentais que necessitam de efetivação, e não apenas os direitos sociais, próprios de um Estado socialista. Figura-se, portanto, como um Estado Democrático de Direito, que tem como núcleo basilar a dignidade da pessoa humana, sendo o coração de todos os direitos fundamentais. Os postulados do Estado Social encontram-se inseridos no paradigma do Estado Democrático de Direito.

O Estado de Direito, portanto, deixou de ser formal, neutro e individualista para transformar-se em um Estado material de Direito guiado pelo valor da justiça social, buscando promover as condições para que a liberdade e a igualdade dos indivíduos sejam reais e efetivas. E o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para uma sadia qualidade de vida, configurando-se como um dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Como avanço em relação ao Estado Social, no Estado Democrático de Direito a ordem jurídica é vocacionada à realização dos valores previstos na Constituição, atuando de forma incisiva para a concretização dos direitos fundamentais.

No que se refere à propriedade, a Constituição Federal de 1988, ao garantir, em seu art 5º, incisos XXII e XXIII; e art. 170, incisos II e III[23], o direito de propriedade vinculado à função social, acarreta uma transformação no seu conteúdo. [24]Consoante

Dallari, “não foi apenas uma mudança de intensidade, mas, sim, uma profunda transformação qualitativa ou substancial no conceito de direito de propriedade, que passou a ter uma configuração não apenas privada, mas, sim, também necessariamente, pública”. [25]

É interessante destacar que outros textos constitucionais já expressavam alguma preocupação com a função social da propriedade, mas com um viés bastante frágil. A Constituição Federal em vigor consolida e marca com maior positividade referido princípio. [26] Segundo Sundfeld:

[...] ao acolher o princípio da função social da propriedade, o Constituinte pretendeu imprimir-lhe uma certa significação pública, vale dizer, pretendeu trazer ao Direito Privado algo até então tido como exclusivo do Direito Público: o condicionamento do poder a uma finalidade. Não se trata de extinguir a propriedade privada, mas de vinculá-la a interesses outros que não os exclusivos do proprietário. [...] Importa notar que, como consequência da submissão da propriedade, ou do proprietário, a objetivos sociais – evidentemente obrigatórios – criam-se verdadeiros deveres. [27]

O princípio da dignidade humana acarretou na superação da dicotomia entre direito público e privado, sucumbindo na transformação estrutural do direito civil em direito civil constitucional. O Código Civil não se encontra mais no centro das relações de direito privado e, por conseguinte, o tratamento jurídico da propriedade não deve ser concebido apenas através de suas normas, mas deve ser balizado pelo texto constitucional, como consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas. E a dignidade da pessoa humana, por seu turno, encontra-se no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, sendo o valor que conforma todos os demais ramos do Direito.

A função social da propriedade, portanto, pretende não apenas impor obrigações negativas ao proprietário, mas também um poder-dever de dar a sua propriedade um destino em prol da coletividade.

5 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E A FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

5.1 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Ainda perdura no Estado contemporâneo o essencial da concepção liberal, traduzindo na afirmação de que o homem, pelo simples fato de o ser, tem direitos e que o Poder Público deve respeitá-los. Assegurar o respeito da dignidade humana continua sendo o fim da sociedade política. Dignidade esta, no entanto, que não é vista apenas no âmbito do indivíduo isolado, mas sim de uma forma coletiva, em virtude da solidariedade.

Por conta disso, é que surgem direitos de titularidade coletiva, intitulados pela doutrina de direitos fundamentais de terceira geração. Consagram o princípio da solidariedade, englobando, também, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.

Bonavides[28] traz, ainda, uma quarta geração de direitos fundamentais: o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo. Recentemente, vem defendendo o mencionado autor o direito à paz como direito fundamental de quinta geração, por ser um direito natural dos povos, abraçando-se à idéia de concórdia. [29]

Alguns direitos fundamentais, apesar de preservar sua dimensão individual, têm como característica a sua titularidade coletiva, sendo, muitas vezes, indefinida ou indeterminável. [30] Trata-se, assim, dos direitos fundamentais de terceira geração, que transcendem o individual e o coletivo. [31]

Dentre os direitos de terceira geração, Ferreira Filho [32] destaca que o mais elaborado é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é um direito assegurado à pessoa humana e é garantido pelo Poder Público como fundamental, sobrepondo-se, inclusive, aos direitos de natureza privada.

Acerca do direito ao equilíbrio ecológico, explica Silva:

Não tem uma dimensão negativa e garantística, como os direitos individuais, nem apenas uma dimensão positiva e prestacional, como os direitos sociais, porque é, ao mesmo tempo, direito positivo e negativo; porque, de um lado, requer que o poder público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Por isso é que, em tal dimensão, não se trata de um direito contra o Estado, mas de um direito em face do Estado, na medida em que este assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem as condições necessárias ao gozo do bem jurídico chamado qualidade do meio ambiente. [33]

O direito ao meio ambiente alcançou patamar de direito fundamental da pessoa humana, conforme previsto no art. 225[34], *caput*, da Lei Maior. Analisando o art. 5º, CF/88, percebe-se que o direito ao meio ambiente não foi por ele albergado, estando, assim, fora do seu catálogo. No entanto, a doutrina já é uníssona ao defender que o rol dos direitos e garantias do art. 5º não é taxativo, na medida em que § 2º, do art. 5º, traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

O direito ambiental brasileiro é um sistema aberto e em evolução, o que impede o seu engessamento e a cristalização de seus princípios e de seus conceitos. [35] Nesse sentido, o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente é a sadia qualidade de vida, determinando a sua dupla perspectiva, tese defendida por Medeiros. Na lição da autora, “existe uma dupla perspectiva quando ao conteúdo dos direitos fundamentais, os quais podem ser considerados tanto direitos subjetivos individuais como elementos objetivos fundamentais da comunidade”. [36]

A questão ambiental ainda goza de relevo especial na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade humana ou como desdobramento imediato da corresponsabilidade geracional. Sampaio anuncia que “pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode

referir a uma 'ordem ambiental' que completa e condiciona a ' ordem econômica' e que, por topologia, integra-se na 'ordem social'." [37]

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser garantido tanto às gerações presentes quanto às gerações futuras. Para a implementação deste direito existem valiosos princípios e instrumentos no seio da legislação ambiental brasileira, que podem e devem nortear a atuação do Estado na tutela do meio ambiente.[38]

5.2 Do Estado Democrático de Direito ao Estado de Direito Ambiental

A Constituição brasileira de 1988, ao completar vinte anos, é testemunha de transformações que tornam a questão ambiental na pauta do dia. [39]O meio ambiente ecologicamente equilibrado assume tamanha importância que acaba se mostrando como um direito "horizontal" na medida em que interfere sobre os demais ramos do direito: privado, público e internacional, caracterizando-se, ainda, como um direito de "integração", que penetra em todos os ramos da ciência jurídica para neles introduzir a idéia ambiental.

Nesse sentido, a cada dia aumenta o número de adeptos de um novo modelo de Estado, defendido, inicialmente, por Canotilho, intitulado de Estado Constitucional Ecológico. No Brasil, o Estado Ambiental de Direito vem sendo fortemente sustentado por Leite.[40]Adotando referido paradigma, é necessário um novo viés hermenêutico da ordem jurídica, tendo como valor o equilíbrio ecológico, invadido a esfera pública e privada. Trata-se da ecologização do direito ao impor uma nova postura do Estado, na busca da efetivação dos direitos fundamentais de terceira geração.[41]

Molinaro sustenta que é melhor caracterizá-lo como Estado Socioambiental e Democrático de Direito[42], onde todos se obrigam, por conta do art. 225, em manter o equilíbrio e a salubridade do ambiente. Como consequência, defende o autor que:

[...] a garantia de um 'mínimo existencial ecológico' e o mandamento da 'vedação da degradação ambiental', núcleo e objeto do princípio de proibição de retrogradação socioambiental, constituem, entre outras, condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito.[43]

Em nosso sistema normativo, portanto, o direito ao meio ambiente integra o rol dos direitos reconhecidos na Constituição e assume um caráter de direito formal e materialmente fundamental, já que está previsto no texto constitucional.

Mas a proteção do meio ambiente não é apenas um dever do Estado, é dever de todos, sem exceção, do Poder Público e da coletividade, conforme preceitua o art. 225, da Carta Magna. O homem, na condição de cidadão, torna-se titular do direito ao ambiente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente, galgando, assim, passos para a estruturação de um Estado de Direito Ambiental.

5.3 O equilíbrio ambiental como elemento da função social da propriedade

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 182, § 2º, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, assevera que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Ainda no texto constitucional, seu art. 186, II, prevê a função ambiental da propriedade, no que concerne à propriedade rural, como um dos elementos da função social.[44]

No âmbito da propriedade urbana, a regulamentação da sua função social e do plano diretor só veio com a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, intitulada de Estatuto da Cidade. Acerca da referida norma, afirma Dallari que

[...] é importante destacar que o Estatuto da Cidade veio, de certa forma, dar eficácia ao princípio constitucional, pois embora a função do plano diretor já estivesse prevista pela Constituição, a carência de uma lei federal dispendo expressamente sobre isso impedia que os Municípios dessem concreção ao princípio da função social da propriedade. [45]

A preocupação com o meio ambiente aparece como uma das diretrizes da política urbana, dentro da função social da cidade, conforme estipulado no art. 2º, IV, da Lei n. 10.257. [46]

A função social da propriedade rural, entretanto, veio à baila com a Lei n. 8.629, de 21 de fevereiro de 1993, detalhando os preceitos constitucionais do art. 186. Dentre os requisitos trazidos pela lei, o art. 9º, II, impõe a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.[47]

O equilíbrio ambiental, portanto, é tratado como um dos elementos da função social da propriedade rural e urbana, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislações específicas.

5.4 A função ambiental da propriedade

Depois de mais de vinte anos em debate, o Projeto do novo Código Civil foi aprovado no dia 15 de agosto de 2001. No que concerne ao direito de propriedade, a nova lei traz, de forma inédita, a função ambiental vinculada ao exercício deste direito em geral. O novo Código Civil é o primeiro instrumento normativo brasileiro que trata da função ambiental da propriedade, conforme seu art. 1.228, § 1º.[48]

Note-se, pois, que além de inserir a função social da propriedade, já prescrita no Código Civil de 1916, a atual lei civil prevê a função ambiental, na medida em que trata dos seus elementos, como a proteção à flora, à fauna, à preservação das belezas naturais, à manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação patrimônio histórico e artístico, assim como o uso da propriedade em consonância com as determinações da legislação ambiental.

A função ambiental é definida por Sant’Anna como o “conjunto de atividades que visam garantir a todos o direito constitucional de desfrutar um meio ambiente

equilibrado e sustentável, na busca da sadia e satisfatória qualidade de vida, para a presente e futuras gerações”.[49]

Pela leitura do referido dispositivo, constata-se que o ambiente sadio não está dentro da função social da propriedade. O legislador foi mais longe, ao impor uma função ambiental autônoma, nova, gerando outras obrigações ao proprietário de qualquer bem, além daquelas já previstas com a função social.

Isto é de suma importância na medida em que o direito de propriedade vem se transformando para acompanhar a globalização e o desenvolvimento tecnológico. O novo dispositivo trata de uma norma geral do direito de propriedade, não se limitando à urbana e à rural, como fazem as leis já citadas.

Assim, a propriedade intelectual, virtual, empresária, etc., todas as formas de propriedade estão submetidas à função ambiental, em perfeita consonância com o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e com o Estado de Direito Ambiental.

Outro ponto interessante é que o Código Civil traz uma cláusula aberta em prol do meio ambiente, ao assegurar que a função ambiental deve ser assegurada também de acordo com a legislação especial e não apenas com os componentes trazidos na redação literal do diploma normativo.

O princípio da função sócio-ambiental da propriedade tem uma dupla dimensão. Ao impor que o proprietário não pode prejudicar terceiros e qualidade ambiental, visualiza-se o aspecto negativo. Com o viés positivo, a função social e ambiental garante que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente equilibrado.

Resta inconteste que a função social e ambiental da propriedade não constitui um mero limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente.

A nova perspectiva da função social e ambiental deve ser rediscutida para atender ao novel paradigma do Estado de Direito Ambiental, ao permitir, portanto, que o proprietário tenha obrigações positivas, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade esteja em consonância com o modelo do desenvolvimento sustentável.

Não dá dúvidas de que o Estado de Direito Ambiental se torna fortalecido com a nova disposição normativa infraconstitucional, o que implica no reconhecimento do *status* material do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Embora o texto constitucional permaneça o mesmo, remetendo apenas à função social da propriedade, tendo o meio ambiente como um dos seus elementos, é necessária uma leitura sistemática de toda a Constituição e da ordem jurídica em geral, tendo como pré-compreensão do intérprete[50] o valor da sustentabilidade ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo acelerado de desenvolvimento visando o lucro a qualquer preço e a concepção liberal de propriedade privada têm acarretado a desarmonia ambiental. É necessária uma mudança de orientação que compatibilize a defesa dos recursos ambientais com o desenvolvimento econômico.

No entanto, isto somente é possível em um sistema político em que os interesses individuais cedam frente aos interesses coletivos, permitindo que o princípio do poder seja substituído pela responsabilidade e solidariedade, garantindo, assim, a sustentabilidade.

O homem, na condição de cidadão, torna-se titular do direito ao ambiente equilibrado e também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente, galgando, assim, passos para a estruturação de um Estado de Direito Ambiental.

Adotando referido paradigma, é necessário um novo viés hermenêutico da ordem jurídica, tendo como valor o equilíbrio ecológico, invadido a esfera pública e privada. Trata-se da ecologização do Direito, impondo uma nova postura do Estado, imprescindível à promoção da dignidade da pessoa humana.

Cabe ao Estado brasileiro promover uma política dos direitos fundamentais que, por um lado, em sua dimensão assistencial asseguraria a todos o mínimo do bem-estar necessário para o exercício de seus direitos e, por outro, em sua dimensão educativa e cultural acerca do equilíbrio ecológico, possibilitar a consciência em torno do importante papel desempenhado pelos direitos fundamentais.

Percebe-se que a função social da propriedade pretende não apenas impor obrigações negativas ao proprietário, mas também um poder-dever de dar a sua propriedade um destino em prol da coletividade.

No que tange à função ambiental da propriedade, o novo Código Civil, em seu art. 1228, aloca o equilíbrio ecológico de forma autônoma, fora da função social da propriedade, comprovando o *status* material do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. O legislador foi além, ao impor uma função ambiental nova, gerando outras obrigações ao proprietário de qualquer bem, além daquelas já previstas com a função social.

O direito de propriedade vem se transformando para acompanhar a globalização e o desenvolvimento tecnológico. O novo dispositivo trata de uma norma geral do direito de propriedade, não se limitando à urbana e à rural, como analisado.

A repercussão é tamanha no sentido que qualquer forma de propriedade, seja ela intelectual, virtual, empresária, etc., todas estão submetidas à função ambiental, em perfeita consonância com o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e com o Estado de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. O direito à paz como direito fundamental da quinta geração. In: *Revista Interesse Público*, v. 8, n. 40, nov./dez, 2006, p. 18-19.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Adilson Abreu. Solo criado: constitucionalidade da outorga onerosa de potencial construtivo. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo: sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACEDO, Paulo César Machado de. A função social da propriedade no Novo Código Civil. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.

MERRIL, Thomas; SMITH, Henry. *What Happened to property in law and economics?* Yale Law Journal, volume 111, 2001, p. 357-412.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORALES, Patrícia. En rol de los derechos humanos y la tension entre medio ambiente y desarrollo. In MORALES, Patrícia (ed.). *Medio Ambiente: el desarrollo y los derechos del hombre*. Buenos Aires: Zagier & Urruty Publications, 1993.

MOSSOFFI, Adam. *What is property? Putting the pieces back together*. Arizona Law Review, volume 45, 2003, p. 371-443.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. Sobre o Direito à Vida e ao Meio Ambiente frente aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoabilidade. In ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PIMENTA, Eduardo Salles. O ambiente e a legislação brasileira. In ARAÚJO, Gisele Ferreira de. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANT'ANNA, Mariana Senna. Planejamento urbano e qualidade de vida: da Constituição Federal ao plano diretor. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. In DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). *Temas de direito urbanístico I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VILLANUEVA, Claudia. Derecho de acceso a la información ambiental, antecedentes internacionales y legislación nacional. In DEVIA, Leila (coord.). *Nuevo Rumbo Ambiental*. Buenos Aires, Madrid: Ciudad Argentina, 2008.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *A economia e o direito de propriedade*. RDM 132/7-24, ano XLII (Nova Série). São Paulo: Malheiros, out./dez., 2002.

[1] MERRIL, Thomas; SMITH, Henry. *What happened to property in law and economics?* Yale Law Journal, volume 111, 2001, p. 357-412; MOSSOFFI, Adam. *What is property? Putting the pieces back together*. Arizona Law Review, volume 45, 2003, p. 371-443 e ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *A economia e o direito de propriedade*. RDM 132/7-24, ano XLII (Nova Série). São Paulo, Malheiros, out./dez., 2002.

[2] GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 219-225.

[3] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 150.

[4] MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 23.

[5] De acordo com a lição de Bonavides, “na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal aparece, de início, na moderna teoria constitucional, como o maior inimigo da liberdade”. BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 40.

- [6] LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo: sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34.
- [7] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96.
- [8] Willis Filho entende que é melhor falar em dimensões de direitos fundamentais, à medida que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Para o autor, “os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada”. Referido entendimento é interessante, como será analisado, ao tratar do direito de propriedade e da sua função social e ambiental. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003, p. 47.
- [9] Importante salientar que os direitos fundamentais se manifestam, segundo Alexy, em sua forma deontica, por meio de regras (comandos de definição) e de princípios (comandos de otimização). ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 81-88.
- [10] MACEDO, Paulo César Machado de. A função social da propriedade no Novo Código Civil. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 130.
- [11] FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 107.
- [12] BONAVIDES, op. cit., p. 60.
- [13] TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 24.
- [14] Fiorillo ressalta que “o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20.
- [15] De acordo com Paulo Antunes, “a tutela judicial do meio ambiente, por meio de diferentes instrumentos processuais postos à disposição do cidadão, de certa maneira, é uma forma de controle da atividade do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dependendo da situação concreta e do instrumento que esteja aparelhado em cada caso”. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 2.
- [16] FALCÃO, op. cit., p. 161.
- [17] Ana Paula de Barcellos destaca que o núcleo da dignidade humana é o mínimo existencial, “na medida em que procura representar um subconjunto, dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais, *menor* – minimizando o problema dos custos – *mais preciso* – procurando superar a imprecisão dos princípios – e, mais importante, que seja efetivamente *exigível* do Estado, sob a forma da eficácia jurídica positiva ou simétrica”. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002, p. 118.
- [18] Bonavides defende que os direitos sociais são cláusulas pétreas, devendo o §4º, IV, do art. 60, da Carta Magna, ao trazer como limitação material os direitos e garantias individuais, ser interpretado à luz da Nova Hermenêutica constitucional, amparada pelos

princípios do Estado Democrático de Direito. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 641.

[19] FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 130.

[20] Acerca do tema, interessante posicionamento de Ingo Sarlet, ao afirmar que “é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração”. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 148.

[21] Willis Guerra Filho explica que, para Pablo Lucas Verdú, fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social. GUERRA FILHO, op. cit., p. 20.

[22] GUERRA FILHO, op. cit., p. 20.

[23] Art. 5º. [...]

XXII - É garantido o direito de propriedade.

XXIII - A propriedade atenderá à sua função social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade.

[24] Segundo Machado, “a função social da propriedade é um princípio que, de forma operante e contínua, emite sua mensagem para os juízes, legisladores e órgãos da Administração, além de ser dirigido aos próprios proprietários”. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 147.

[25] DALLARI, Adilson Abreu. Solo criado: constitucionalidade da outorga onerosa de potencial construtivo. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 24.

[26] DALLARI, op. cit., p. 24.

[27] SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. In DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). *Temas de direito urbanístico I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 5.

[28] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571.

[29] BONAVIDES, Paulo. O direito à paz como direito fundamental da quinta geração. In: *Revista Interesse Público*, v. 8, n. 40, nov./dez, 2006, p. 18-19.

[30] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 53.

[31] O direito ao meio ambiente é difuso, ou seja, sua titularidade é de todos e de ninguém em exclusividade. De acordo com Fernanda Pereira, são interesses que não

pertencem à pessoa alguma de forma isolada, tampouco a um grupo de pessoas que não guardam qualquer laço de união entre si. PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. Sobre o Direito à Vida e ao Meio Ambiente frente aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoabilidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 272.

[32] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 62.

[33] SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 52.

[34] “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

[35] TEIXEIRA, op. cit., p. 86.

[36] MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004, p. 85.

[37] SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 98.

[38] Muito se tem discutido acerca do direito à informação ambiental, como forma de fiscalizar não só os atos do Poder Público, mas também dos particulares, na medida em que o meio ambiente equilibrado se revela não como um direito difuso, mas também enquanto dever, acarretando em obrigações diversas. VILLANUEVA, Claudia. Derecho de acceso a la información ambiental, antecedentes internacionales y legislación nacional. In DEVIA, Leila (coord.). *Nuevo Rumbo Ambiental*. Buenos Aires, Madrid: Ciudad Argentina, 2008, p. 326.

[39] Pimenta destaca que a lei do retorno é percebida com mais rapidez na natureza do que na lei dos homens, denominando-a de jurisdição da natureza. PIMENTA, Eduardo Salles. O ambiente e a legislação brasileira. In ARAÚJO, Gisele Ferreira de. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.

[40] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 149-154.

[41] A partir de uma leitura do texto constitucional, fica claro que o equilíbrio ecológico deve ser compatibilizado com o desenvolvimento econômico, sendo ambos direitos fundamentais. O desenvolvimento equilibrado, ao considerar o custo ambiental, é denominado de desenvolvimento sustentável, ou simplesmente, sustentabilidade. Nesse sentido, destaca Morales que “el ser humano no puede desperdiciar más ni su medio ambiente, ni su capacidad productiva de desarrollo, ni en definitiva el significado recorrido que a través de la reflexión sobre sus propios derechos en tanto que ser humano va logrando edificar. Articular el medio ambiente y el desarrollo con la realización de los derechos humanos se constituye como el nuevo desafío a pensar”. MORALES, Patrícia. En rol de los derechos humanos y la tension entre medio ambiente y desarrollo. In MORALES, Patrícia (ed.). *Medio Ambiente: el desarrollo y los derechos del hombre*. Buenos Aires: Zagier & Urruty Publications, 1993, p. 9.

[42] Segundo Molinaro, “um Estado Socioambiental e Democrático de Direito decorre do princípio da unidade de sua Constituição, que alberga um Estado-Ambiental, fundado numa tríade principal (*Prinzipientrias*), ou se preferido, um conjunto triásico de princípios: princípio da precaução (*Vorsorgeprinzip*); princípio [de responsabilidade] causal (*Verursacherprinzip*); princípio da cooperação (*Kooperationsprinzip*)”.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental*: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 104-105.

[43] MOLINARO, op. cit., p. 103.

[44] Art. 186. *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Destacado).

[45] DALLARI, Adilson Abreu. Solo criado: constitucionalidade da outorga onerosa de potencial construtivo. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 27.

[46] Ar. 2º. *A política urbana tem por objetivo ordena o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

[...]

IV – o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e *seus efeitos negativos sobre o meio ambiente*. (Destacado).

[47] Art. 9º. [...] § 3º - Considera-se preservação do meio-ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

[48] Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que seja injustamente a possua ou a detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, *de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas*. (Destacado).

[49] SANT'ANNA, Mariana Senna. Planejamento urbano e qualidade de vida: da Constituição Federal ao plano diretor. In *Direito Urbanístico e Ambiental*. DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 153.

[50] Consoante Nalini, “[...] a interpretação pela cidadania e a interpretação judicial se completam e interagem. O Judiciário no Estado Democrático nunca poderá ignorar o

apreço conferido pela nacionalidade a um valor como a proteção do meio ambiente. As questões constitucionais serão calibradas por essa hermenêutica de singular especificidade, que será impregnada pelo sentimento coletivo naquele exato momento histórico”. NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003, p. 24.